



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.140, de 2020, do Senador Rogério Carvalho, que *altera o Código Penal para criminalizar a apologia à tortura e à instauração de regime ditatorial no país.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Defesa da Democracia (CDD) o Projeto de Lei (PL) nº 2.140, de 2020, do Senador Rogério Carvalho, que *altera o Código Penal para criminalizar a apologia à tortura e à instauração de regime ditatorial no país.*

O PL propõe a modificação do art. 287 do Código Penal (CP), que prevê o crime de apologia de crime ou criminoso, para incluir no tipo as condutas de apologia de tortura ou de torturadores e de instauração de regime ditatorial ou de ruptura institucional, nos seguintes termos:

“Apologia de crime, criminoso ou ruptura democrática

Art. 287. Fazer publicamente ou disseminar, inclusive em ambiente virtual, apologia de fato criminoso ou de autor de crime; de tortura ou de torturadores; de instauração de regime ditatorial no país ou de ruptura institucional.

Pena – detenção, de três a seis meses e multa.

§ 1º Se o crime é praticado por agente político, membro do Poder Judiciário ou do Ministério Público, a pena é de detenção de 6 meses a 1 ano e multa.

§ 2º As penas desse crime são aumentadas pela metade se o autor se utiliza de perfis falsos, incluindo-se ‘robôs’, em redes sociais, para a divulgação do conteúdo.” (NR)

Na Justificação, o autor do Projeto destaca a diferença essencial entre a **liberdade de expressão e a apologia ao crime**, ressaltando que a liberdade de expressão é um direito fundamental em uma democracia, mas que há limites, uma vez que certos discursos podem inflamar grupos radicais que difundem discurso de ódio travestidos de liberdade de pensamento.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

Após, a matéria seguirá à Comissão de Segurança Pública (CSP) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que decidirá terminativamente.

II – ANÁLISE

De início, verifica-se que cabe a esta Comissão de Defesa da Democracia (CDD), nos termos do art. 104-D do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições legislativas pertinentes à liberdade de expressão e manifestação (inciso II) e à defesa da ordem constitucional (inciso VII).

O exame quanto à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria será feito pela CCJ.

No que diz respeito ao mérito, entendemos que o PL nº 2.140, de 2020, é conveniente e oportuno.

A democracia é o regime político que proporciona a participação dos cidadãos na tomada de decisões, salvaguardando a proteção dos direitos fundamentais e a igualdade perante a lei. No entanto, a democracia não é imune a ameaças, e a apologia de tortura ou de torturadores e de instauração de regime ditatorial ou de ruptura institucional minam os princípios democráticos e abrem espaço para a violência e a desordem.

Com o aumento da polarização política no Brasil, observamos o surgimento de discursos de ódio, violentos e que defendem o retorno da ditadura militar no país, assim como celebram figuras ligadas a atos de tortura durante aquele período sombrio da nação. Essas manifestações, indubitavelmente, acabam estimulando o crescimento de grupos radicais que se opõem à democracia e à ordem constitucional.

Assim, o projeto em questão atua como um escudo protetor dos alicerces da democracia, impondo sanções penais a quem ousar difundir discursos que atentem contra a estabilidade e a ordem constitucional, medida que se mostra essencial para a proteção da nossa jovem democracia.

Além disso, a proteção dos direitos fundamentais e da dignidade humana é ponto central no PL, uma vez que a apologia de atos criminosos, incluindo a tortura, viola esses postulados. A justiça e a igualdade não podem ser comprometidas pela normalização de práticas desumanas.

É importante destacar que o PL não compromete a liberdade de expressão, mas traça limites claros para seu exercício com base em alguns dos nossos mais caros valores constitucionais, quais sejam, a defesa da democracia e da ordem constitucional.

Ademais, a fixação de penas mais severas para agentes políticos, membros do Poder Judiciário ou do Ministério Público que cometam esse crime demonstra o compromisso com a integridade das instituições democráticas. A confiança pública nas autoridades é essencial para a coesão social e a legitimidade do sistema.

Por fim, a atenção ao uso de perfis falsos e "robôs" em redes sociais para disseminação de conteúdo é uma medida vital no cenário atual. A desinformação e a manipulação digital representam uma grave ameaça à democracia, notadamente quando o agente se utiliza dessas táticas para manter o anonimato, de modo que a majoração das penas nesses casos é uma resposta eficaz a essa ameaça.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.140, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora **TERESA LEITÃO**, Relatora